DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7074/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17977/2014
PROTOCOLO	: 1561095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSE TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 307/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – DAVID QUINLAN
CONTRATADA	: ANGEL MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – DAVID QUINLAN – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA- ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 307/2014 (fls. 56/59).

O objeto da contratação é a realização de show artístico – David Quinlan, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 56).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual já apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4200/2015 (fls. 88/91).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23091/2016 (fls. 93/96).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-12457/2016 (fl. 97),

pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a realização de show artístico – David Quinlan, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 56).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual já apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4200/2015 (fls. 88/91).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 94):

Valor Contratado	R$ 40.000,00
Valor Empenhado	R$ 40.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 95), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 307/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí - MS** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Angel Music Produções Artísticas Ltda - me** (CNPJ Nº 07.097.278/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira

contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 97), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-4200/2015 (fls. 88/91) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 307/2014 (fls. 56/59) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Angel Music Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.097.278/0001-78, por sua Representante, Senhora Maria de Fátima Costa Quinlan, CPF/MF nº 454.988.574-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator